



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720179/2019-01
ACÓRDÃO	2301-011.454 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 01 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme narra o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de processo administrativo tributário resultante de ação fiscal desenvolvida na empresa acima identificada, a fim de verificar sua regularidade, no período 01/2014 a 12/2016, em relação ao cumprimento das obrigações principais e acessórias exigidas pela legislação previdenciária.

Antes do início da ação fiscal, relata a Autoridade Responsável que foram realizadas duas diligências nas empresas COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO (CNPJ nº 61.231.478/0001-17), doravante denominada Usina, e COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (CNPJ nº 49.648.587/0001-39), doravante denominada Cia Canavieira, nas quais os Auditores responsáveis constataram, resumidamente, que:

- nem todos os trabalhadores encontrados em visita *in loco* constam do registro de ponto;
- não há separação física dos locais para exercício de função pelos trabalhadores da indústria e da produção rural;
- as empresas misturam os trabalhadores das atividades vinculadas à indústria (Usina) com os trabalhadores na atividade rural (Cia Canavieira); e
- parte dos trabalhadores da administração (industrial) estão registrados na empresa rural, bem como várias atividades/cargos se encontram registrados na Cia Canavieira, apesar de exercerem funções com natureza industrial.

A auditoria fiscal resultou no lançamento dos créditos tributários em cobro, tendo como autuado a Usina e, como responsável tributário solidário, a Cia Canavieira, relacionados às seguintes infrações:

- Cota Patronal;
- GILRAT incidente sobre rubricas pagas a segurados empregados não oferecidas à tributação; e
- Contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre rubricas pagas a segurados empregados não oferecidas à tributação.

O crédito tributário totalizou, na data de consolidação (20/09/2019), o valor de R\$ 15.561.354,76.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – TVEAF (fls. 659/709) anexo ao processo administrativo, apresenta as informações pertinentes: (i) à ação fiscal realizada no contribuinte; (ii) à apuração das contribuições previdenciárias do período fiscalizado; (iii) bem como os fatos e justificativas para a caracterização da responsabilidade solidária de terceiros frente ao crédito tributário constituído.

Do referido relatório, destacam-se as seguintes informações, conforme aponta o Acórdão recorrido:

“2.1. Depois de breve esclarecimento sobre as diligências realizadas nas duas empresas (Usina e Cia Canavieira), a Autoridade Fiscal responsável relaciona, em ordem cronológica, os diversos Termos de Intimação emitidos e os documentos apresentados pelas empresas fiscalizadas.

2.2. A análise dos documentos apresentados acarretou na conclusão de que as pessoas jurídicas Usina e Cia Canavieira formam GRUPO ECONÔMICO DE FATO. O TVEAF aponta como fundamento desta conclusão os seguintes fatos:

(i) os estabelecimentos matrizes das duas empresas estão situadas em São Paulo no mesmo endereço, apenas em salas diferentes, enquanto que as filiais estão situadas no mesmo endereço em Jacarezinho – Paraná;

(ii) as duas empresas possuem os mesmos administradores;

(iii) ambas nomeiam e constituem as mesmas pessoas físicas como seus procuradores (empregados registrados em empresas do grupo), com poderes para representá-las individualmente ou em conjunto com um diretor outorgante. Também possuem os mesmos procuradores para representá-las perante bancos, repartições públicas e outros Órgãos;

(iv) têm o mesmo responsável contábil (Ermelindo José de Godoy), registrado na Cia Canavieira e com e-mail empresarial do Grupo Maringá;

(v) as GFIP das duas empresas tiveram como responsável pela transmissão a própria Usina, a qual indicou o mesmo nome para contato (Roberto Procópio J. G.) com e-mail empresarial do Grupo Maringá;

(vi) as empresas têm atividades econômicas complementares: a Cia Canavieira informa o CNAE 0113-0-00 (Cultivo de cana-de-açúcar), enquanto que a Usina informa o CNAE 1071-6-00 (Fabricação de açúcar em bruto);

(vii) as Notas Fiscais analisadas demonstraram que a quase totalidade da produção de cana-de-açúcar da Cia Canavieira foi adquirida pela Usina, conforme quadro abaixo:

(...)

(viii) os balancetes da Cia Canavieira dos anos 2014, 2015 e 2016 identificam a Usina como “empresa ligada”;

(ix) a Autoridade Fiscal relaciona Reclamações Trabalhistas promovidas por ex-empregados contra as duas empresas, reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico em sentença;

(x) Através de Instrumentos Particulares de Comodato a Usina cede (empréstimo gratuito) à Cia Canavieira caminhões canavieiros, reboques canavieiros, carretas e veículos de transportes diversos, sendo os segurados empregados nos setores de

transporte de cana, posto de abastecimento e mecânica geral transferidos ou registrados na Cia Canavieira;

(xi) Quando da realização da diligência fiscal no endereço Estrada BR 153, S/N, KM 9 – Bairro Costa Junior – Jacarezinho – PR, a Autoridade Responsável constatou que no endereço se encontra instalado o complexo industrial e administrativo da Usina e também os setores comercial e administrativo da Cia Canavieira. Acompanhados do gerente administrativo (José Carlos Fagnani) e do supervisor de segurança (Renato Aparecido Ramos), ambos registrados na Cia Canavieira, visitaram vários setores da indústria (administração, laboratório, caldeira, manutenção e transporte) e entrevistaram, por amostragem, vários funcionários com identificação do setor de trabalho, atividade/cargo em exercício. Na ocasião, constataram que os empregados dos setores administrativos das duas empresas trabalham em um mesmo local, sem separação de ambientes, sendo que a grande maioria está registrada na Cia Canavieira, quando os registros deveriam ser na Usina em razão da maior complexidade e volume de sua escrituração fiscal e contábil.

2.3. Além dos fatos anteriormente narrados, a Autoridade Fiscal responsável constatou um procedimento de transferir, a partir de 01/01/2009, empregados inicialmente registrados na Usina para a Cia Canavieira, sem rescisão de contrato de trabalho.

Estas transferências visam a redução das contribuições previdenciárias patronais, visto que a Cia Canavieira está isenta destas contribuições.

2.3.1. O TVEAF relaciona diversos segurados empregados inicialmente contratados pela Usina que foram transferidos para a Cia Canavieira, sem rescisão contratual.

Os segurados deixavam de ser informados na GFIP da Usina (sem informação da data de rescisão) e passavam a ser informados na GFIP da Cia Canavieira na competência seguinte com o mesmo salário, mesma função e mesmo CBO.

2.3.2. Para tanto, as empresas utilizaram o seguinte procedimento: a Usina informou em suas GFIP o código de movimentação N2 (Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho) para os empregados transferidos para a Cia Canavieira, que informou em suas GFIP o código de movimentação N3 (Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho).

2.3.3. Demonstrou, também, a redução de empregados em determinadas funções na Usina e aumento de empregados nas mesmas funções na Cia Canavieira, tendo como objetivo a redução dos encargos previdenciários patronais.

2.3.4. Esta transferência ocorreu com empregados em várias funções (advogado, analistas de sistemas computacionais, assistente social, auxiliares de

contabilidade, compradores, escriturários em geral, gerente administrativo, motoristas, profissionais de recursos humanos, serventuários de justiça e afins, supervisores administrativos, tabeliães e registradores, técnicos em operação de computadores e trabalhadores da mecanização agrícola). Em especial, destaca a existência de empregados que exercem funções imprescindíveis à Usina mas que passaram a ser empregados registrados apenas na Cia Canavieira (diretor administrativo e financeiro, enfermeiro, gerente de recursos humanos, reparadores de carrocerias, supervisor de serviços financeiros, técnico de desenvolvimento de sistemas, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos em contabilidade, técnicos em eletricidade e trabalhadores de manutenção veicular).

2.4. Analisando as folhas de pagamento das duas empresas, constatou que os empregados com maiores salários do ALMOXARIFADO INDUSTRIAL estão registrados na Cia Canavieira (Encarregado de Almoхарifado, Almoхарifes, Compradores e Auxiliares Administrativos), enquanto que na Usina estão registrados empregados nas funções de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoхарifado e Auxiliar de Compras.

2.4.1. Ao relacionar os segurados empregados com remuneração acima da média na competência 12/2016 da Cia Canavieira (109 segurados), constatou que: 26 exercem funções administrativas e industriais, inicialmente registrados na Usina e transferidos posteriormente para a Cia Canavieira; 45 segurados em atividades administrativas e industriais foram contratados pela Cia Canavieira em datas posteriores às datas de transferências realizadas de segurados da Usina; 38 segurados foram contratados pela Cia Canavieira e desenvolvem atividades rurais.

2.4.2. Ao contrário do que ocorre com as folhas de pagamento, nas quais a grande maioria dos segurados empregados administrativos estão registrados na Cia Canavieira, a auditoria constatou que a maioria do Ativo Imobilizado - Administrativo e das despesas administrativas (materiais e equipamentos de informática, materiais de expediente, materiais de higiene e limpeza e energia elétrica) estão contabilizadas na Usina;

2.5. Um confronto entre a relação dos trabalhadores entrevistados na diligência in loco com as folhas de pagamento permitiu a constatação de que nem todos os trabalhadores constam do registro de ponto, bem como não há separação física do local de execução de funções diárias. No mesmo ponto eletrônico constam registros de trabalhadores da indústria e da produção rural. O mesmo ocorre com as folhas de pagamento, nas quais foram encontrados trabalhadores de atividades industriais (Usina) registrados na empresa rural (Cia Canavieira).

2.6. Na folha de pagamento de Junho/2015, além dos empregados que foram considerados como sendo vinculados à Usina (305 Segurados) pela fiscalização, a Cia Canavieira possuía no seu quadro segurados empregados (701 Segurados) distribuídos nas seguintes lotações: ambulatório médico/assistência social; aplicação de vinhaça; carregamento de cana; colheita manual; colheita

mecanizada; desenvolvimento; escritório agrícola; formação e tratos culturais / fornecedores / operações agrícolas / planejamento e qualidade agrícola;

herbicida/cultivo; limpeza e conservação; plantio; projeto de inclusão social; segurança do trabalho e patrimonial; topografia; turmas.

2.7. Após a análise dos fatos anteriormente sintetizados, a Autoridade Fiscal responsável pelos procedimentos de auditoria constatou que os administradores das empresas registram na Cia Canavieira (FPAS 604) muitos empregados que, em função de suas atividades, deveriam ser registrados na Usina (FPAS 507). Tal procedimento provocou a não incidência das contribuições previdenciárias patronais (Empresa 20% e GILRAT 3% + FAP) sobre a respectiva remuneração, bem como diminuiu o percentual das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) de 5,8% para 2,7%.

2.7.1. Entendeu caracterizada dissimulação (artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN), que autoriza à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Os elementos probatórios indicam que as pessoas jurídicas, embora formalmente constituídas como distintas, possuem os mesmos administradores, com atividade econômica complementar, atuando em uma mesma área geográfica e compartilhando da mesma estrutura administrativa e de pessoal, formando uma única empresa de fato. Compartilham também veículos de carga através de empréstimos gratuitos (contratos de comodato).

2.7.2. Entendeu existente o interesse comum caracterizado pelo liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade, a atuação das empresas é complementar.

2.7.3. Nas relações trabalhistas/previdenciárias deve prevalecer a situação fática, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. O fato gerador decorre da identificação da realidade e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, e não de vontade formalmente declarada pelas partes contratantes.

2.7.4. A medida fiscal tem como finalidade apenas adequar corretamente os segurados empregados, com vistas a apurar corretamente as contribuições previdenciárias patronais e também as contribuições destinadas às outras entidades e fundos, coibindo a prática abusiva de se registrar na Cia Canavieira empregados que, devido às circunstâncias, deveriam ser registrados na Usina:

(1) EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO: Embora a Cia Canavieira possua os setores de Administração Agrícola e Escritório Agrícola (funções de coordenador de produção agrícola, encarregado de produção agrícola, gerente agrícola, gerente de operações agrícolas, supervisor agrícola, supervisor de desenvolvimento e qualidade, supervisor de escritório agrícola, supervisor de

formação e tratos, analista de controle agrícola, assistente administrativo, assistente de controle de manutenção, assistente controle agrícola, auxiliar administrativo, auxiliar de controle de manutenção, encarregado de manutenção de frotas, mecânico e serviços gerais), os administradores registram nesta empresa a grande maioria dos empregados administrativos (assessoria jurídica, compras, contabilidade, departamento administrativo, finanças, recursos humanos e sistemas).

(2) EMPREGADOS DOS SETORES DE TRANSPORTE DE CANA, POSTO DE ABASTECIMENTO, LOGÍSTICA, ELÉTRICA AUTOMOTIVA E MECÂNICA GERAL:

Para justificar o registro dos empregados desses setores, que são diretamente ligados à indústria, na Cia Canavieira, os administradores transferiram gratuitamente, através de Instrumentos Particulares de Comodato, da Usina (comodante) à Cia Canavieira (comodatária), Caminhões Canavieiros, Reboque Canavieiros, Carretas e Veículos de Transportes Diversos.

Além disso, a Usina transferiu à Cia Canavieira diversos trabalhadores sem rescisão de contrato de trabalho.

(3) EMPREGADOS DO ALMOXARIFADO INDUSTRIAL: Analisando as folhas de pagamento das duas empresas, constatou-se que os empregados com maiores salários do ALMOXARIFADO INDUSTRIAL estão indevidamente registrados na Cia Canavieira (Encarregado de Almoхарifado, Almoхарifes, Compradores e Auxiliares Administrativos), enquanto que na Usina estão registrados Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoхарifado e Auxiliar de Compras.

(4) GERENTE ADMINISTRATIVO, ENFERMEIRA DO TRABALHO E SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO: Todos trabalham para as duas empresas e foram registrados na Cia Canavieira por esta estar isenta das contribuições previdenciárias patronais. Ressalta que foi o Gerente Administrativo e o Supervisor de Segurança do Trabalho que acompanharam os Auditores-Fiscais por todos os setores da indústria quando da diligência in loco.

2.7.5. Em razão do exposto, a Usina deixou de declarar em GFIP as remunerações e as contribuições devidas referentes aos segurados empregados constantes do Anexo I do TVEAF. Foram incluídas neste Auto de Infração as contribuições da empresa (20%), GILRAT alterado pelo FAP anual e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração que deixou de ser declarada no período 01/2014 a 13/2016.

2.8. Entendendo que as empresas em questão têm interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, isto é, participam entre si da mesma situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, caracterizou a responsabilidade tributária solidária entre as empresas integrantes do grupo econômico.

Fundamentou seu entendimento no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 e no art. 124, inciso I, do CTN.

2.9. A Autoridade Fiscal entendeu caracterizada dissimulação (art. 116, parágrafo único, do CTN) com a ocultação da ocorrência do fato gerador, vez que os administradores transferiram segurados empregados vinculados à indústria da Usina para a empresa Cia Canavieira, com o objetivo de reduzir os encargos previdenciários vez que a Cia Canavieira declara GFIP com código FPAS 604 (contribuições social de 2,7%, referentes unicamente ao FNDE e INCRA) enquanto que a Usina declara GFIP com FPAS 507 (contribuições sociais de 28,8%, referentes à cota patronal, GILRAT, FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE). Os fatos narrados justificaram a aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a multa de ofício qualificada (150%) prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96 em razão da verificada sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64)”.

Ato conseguinte, a autuada impugnou o Auto de Infração, por meio do instrumento de fls. 1068/1118, apresentando, resumidamente, as seguintes alegações (transcrição dos principais trechos do Relatório do Acórdão recorrido):

“IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA (USINA)

(...)

3.1. Faz breve relato dos fatos, enfatizando que jamais ocultou que faz parte de grupo econômico intitulado “Grupo Maringá”, nem que a produção de cana de açúcar da Cia Canavieira é quase que inteiramente destinada à Impugnante, não havendo impedimento legal nesse sentido, o que não significa que as empresas sejam uma só.

3.2. Sustenta que a conclusão fiscal de descaracterizar o vínculo de parte dos funcionários da Cia Canavieira para configurá-lo com a Usina contradiz o entendimento de que haveria uma única empresa. Acrescenta que, apesar de considerar as duas empresas como uma única entidade, o faz apenas para desenquadrar 25% dos funcionários da Cia Canavieira e enquadrá-los na Usina, mantendo incólume a estrutura empresarial das mesmas empresas quanto aos demais funcionários e também em relação aos demais tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS). Assim, entende nulo o lançamento em razão de contradições na acusação fiscal.

3.3. Cita a recente lei de liberdade econômica que dispõe sobre a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em razão da mera existência de grupo econômico, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 13.874/19 que altera a redação do art. 50 do Código Civil.

3.4. Afirma possuir justificativa para todas as movimentações de empregados entre as empresas Usina e Cia Canavieira e comprovação de que os funcionários transferidos atuam diretamente nesta última.

3.5. Refuta a atribuição de responsabilidade solidária à Cia. Canavieira, vez que o Auditor-Fiscal não demonstrou de forma clara e objetiva a subsunção dos fatos às hipóteses legalmente descritas.

3.5.1. A conclusão do Auditor Fiscal de que estaria caracterizado o interesse comum das empresas na situação que constitui o fato gerador não está devidamente demonstrada com a indicação dos fatos concretos que levaram a esta conclusão.

3.5.2. Também, alega que a responsabilidade de grupo econômico para fins trabalhistas é distinta da caracterização da responsabilidade tributária solidária e, portanto, a sentença trabalhista por si só não poderia fundamentar a imputação de responsabilidade solidária à Cia Canavieira.

3.5.3. Relembra que há expressa vedação legal quanto à atribuição de responsabilidade solidária para a cobrança de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (art. 151, §2º, da IN RFB nº 971/09).

3.6. Sustenta que tanto a Usina quanto a Cia Canavieira são empresas de grande porte, que apuram IRPJ/CSLL pelo lucro real, devidamente auditadas por empresa de Auditoria renomada (KPMG), com patrimônio próprio e ramo de atividades distintos, muito embora complementares.

3.6.1. A Cia Canavieira atua na atividade agrícola de produção da cana-de-açúcar, contando com a existência de diversas filiais (fazendas) e com um quadro de funcionários especializados para a realização de suas atividades, enquanto que a Usina atua maciçamente na industrialização do açúcar e do álcool contando com uma estrutura industrial específica e um quadro de funcionários especializados para o exercício da atividade industrial.

3.6.2. Ambas registram funcionários que atuam em seus respectivos departamentos administrativo, jurídico e pessoal. Comprova esta afirmação com o registro de funcionários anexado à impugnação. Não há evidências de simulação no registro de funcionários que atuam nos setores administrativos de ambas as empresas.

3.6.3. Quanto às transferências de alguns funcionários da Usina para a Cia Canavieira, essa migração ocorreu durante o processo de mecanização da colheita na impugnante e aumento da atuação na lavoura por meio de contratos de parceria entre 2009 a 2011. A migração se deu exclusivamente em relação a funcionários que atuavam na atividade agrícola até então desenvolvida pela Usina, nos setores de colheita manual e mecanizada e nº transporte da cana-de-açúcar.

3.6.4. Além da transferência de funcionários do setor de corte, colheita e transporte (CCT), foram transferidos também para a Usina os funcionários que atuavam na Cia Canavieira na estrutura de manutenção, mecânicos, borracheiros, frentistas da frota de caminhões utilizados no transporte da cana-de-açúcar, considerando decisão do Tribunal Regional Trabalhista que entendeu estarem estes funcionários submetidos ao Sindicato Rural(doc. 6).

3.6.5. Acrescenta que a contabilização e o controle de apontamentos e custos da Cia Canavieira é complexo e volumoso. A empresa gasta cerca de 160 horas

mensais para apuração e conciliação de custos específicos da cana-de-açúcar. Tais atividades exigem

conhecimentos específicos sobre contabilidade rural, o que justifica a contratação de profissionais especializadas e os salários a eles pagos (que estão dentro da média de mercado).

3.7. Sustenta que a manutenção segregada das atividades das empresas, quando considerados outros tributos, pode ser mais onerosa que a realização das atividades de forma unificada (como agroindústria). Exemplifica que a Cia Canavieira está impossibilitada de aproveitamento de determinados créditos, impedimento que não existiria em uma agroindústria: (i) créditos de PIS e de COFINS vinculados à receita de venda efetuada com suspensão (art. 11 da Lei nº 11.727/08); (ii) créditos de ICMS relacionados a determinados insumos previstos no art. 38 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, etc., além de crédito decorrente do deslocamento de matéria-prima de origem vegetal diretamente do produtor para a indústria).

3.8. Alega a licitude da transferência de funcionários que atuavam nas atividades agrícolas da Usina para a Cia Canavieira e também a cessão de equipamentos e veículos utilizados na lavoura e no transporte da cana-de-açúcar considerando a decisão empresarial da impugnante de concentrar suas atividades em seu principal objetivo social, que é a industrialização do açúcar e do álcool, razão pela qual não se sustentam os apontamentos contidos no relatório fiscal quanto à desqualificação destas operações.

3.9. Apresenta argumentos específicos contra os seguintes pontos apurados pela Autoridade Fiscal:

3.9.1. Sobre a constatação de que no mesmo ponto eletrônico constam registros de trabalhadores da indústria e da produção rural, nega a existência de confusão.

Esclarece que, na portaria da Cia Canavieira, existe um ponto eletrônico (REP) que registra a entrada de funcionários da própria Cia Canavieira e de alguns específicos funcionários da Usina que atuam nos setores de balança e de laboratório (PCTS). Tal registro serve apenas para controlar de forma mais adequada e precisa o trabalho executado por alguns funcionários da Usina que atuam no momento da entrega da cana-de-açúcar à Cia Canavieira.

3.9.2. Refuta a constatação de que, nas folhas de pagamento, as empresas misturam trabalhadores das atividades vinculadas à indústria com os trabalhadores na atividade rural. Afirma que as atividades listadas pelo Auditor Fiscal de armazenistas, desenhistas técnicos, mecânicos de manutenção de máquinas industriais, trabalhadores de caldeiraria são registrados exclusivamente na Usina. Quanto aos funcionários que atuam nas atividades de apoio de almoxarife, escriturários em geral, motoristas de veículos de cargas, porteiros e vigias, o registro se dá em cada empresa de acordo com a atuação de cada

funcionário. Os demais funcionários listados que exercem atividades exclusivamente agrícolas estão corretamente registrados na Cia Canavieira.

3.9.3. Sobre o registro, na Cia Canavieira, dos funcionários do almoxarifado industrial com maiores salários, alega que tais funcionários possuem qualificação específica para atuação na atividade agrícola (conhecimento de materiais referentes a controle de herbicida, pneu, peças de manutenção automotiva), justificando seu registro naquela empresa.

3.9.4. Contesta o argumento fiscal de que haveria discrepância entre os salários pagos pela Usina e pela Cia Canavieira a funcionários que exerceriam a mesma função. Além de ser argumento insuficiente para justificar a descaracterização do registro dos empregados na Cia Canavieira, uma nova apuração estimativa utilizando o mesmo critério adotado pelo Auditor Fiscal para calcular a média salarial dos funcionários, mas em período e competência diversos, acarretam em conclusão oposta àquela encontrada pela fiscalização.

3.9.5. Contrapõe a alegação dos Auditores Fiscais de que a Usina demandaria maior número de funcionários do setor administrativo pelos seguintes motivos: (i) a administração da Cia Canavieira é tão complexa quanto a administração da Usina, com volume de operações significativo; (ii) a Cia Canavieira possuía, em média, duas vezes mais funcionários que a Usina, justificando maior número maior de funcionários na área administrativa; (iii) a demanda de trabalho administrativo e jurídico na Cia Canavieira era superior à da Usina, vide número de ações trabalhistas, admissões e dispensas em cada empresas nos anos de 2014, 2015 e 2016.

3.9.6. Quanto à existência de funcionários que não constavam do registro de ponto, afirma que empregados que exercem cargos de confiança não possuem controle de jornada de trabalho, além de ser próprio do contrato de fornecimento de cana firmado entre a Cia Canavieira e a Usina que os entregadores registrados na primeira sejam encontrados nas dependências da segunda, onde a matéria-prima é recebida para o início do processo de industrialização.

3.9.7. Ainda, afirma que, por ocasião da diligência “in loco”, o Auditor Fiscal entrevistou motoristas registrados na Cia Canavieira que estavam na fila dentro do pátio industrial para descarregar os caminhões com carga de cana-de-açúcar, concluindo indevidamente que seriam funcionários da Usina.

3.9.8. Conclui, com base nos documentos e justificativas apresentadas, que o registro de funcionários da Usina e da Cia Canavieira está correto e não pode ser desconsiderado com base nas suposições genéricas e infundadas.

3.10. Alega que as contribuições previdências ora cobradas foram calculadas considerando indevidamente verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Esclarece que ajuizou ação declaração (Processo nº 0011257-45.2014.403.6100) na qual obteve sentença favorável reconhecendo a não incidência das

contribuições previdenciárias sobre algumas verbas, o que impediria a cobrança de juros de mora e multa punitiva sobre parte do débito.

3.10.1. Ainda, sustenta a improcedência da cobrança de contribuições patronais sobre as seguintes verbas, que entende de natureza indenizatória: (a) vale refeição e vale transporte pagos em pecúnia (b) auxílio-doença e auxílio-acidente; (c) terço constitucional de férias gozadas e não gozadas; (d) aviso prévio indenizado; (e) salário maternidade; (f) 13º salário; (g) horas extras; (h) adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade; (i) adicional de transferência e (j) férias. Apresenta argumentos individualizados para demonstrar o caráter indenizatório de tais verbas.

3.11. Subsidiariamente, entende que a qualificação da multa deve ser afastada, visto que não há comprovação nos autos de conduta dolosa praticada pela impugnante na situação fática que fundamentou a acusação fiscal. Se a fiscalização entendeu que determinados funcionários registrados na Cia Canavieira deveriam estar registrados na Usina, tal conclusão decorreu de interpretação de fatos declarados, conhecidos e justificados, não se admitindo a presunção de conduta dolosa da interpretação destes fatos.

IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

3.12. Dentro do prazo regulamentar, a Cia Canavieira impugnou o Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 1263/1314 apresentando argumentos idênticos àqueles apresentados pela autuada”.

Em 26 de maio de 2020, a 13ª Turma da DRJ/SPO, por intermédio do Acórdão 16-95.227, por unanimidade de votos, julgou procedente as impugnações, exonerando-se o crédito tributário discutido no presente processo administrativo.

É o que se depreende da leitura da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

USINA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. ATIVIDADES RURAL E INDUSTRIAL. AGROINDÚSTRIA.

As usinas produtoras de álcool e açúcar (atividade industrial), quando desenvolvem conjuntamente atividade relacionadas à produção canavieira(atividade rural), são enquadradas como agroindústria e devem elaborar folhas de pagamento distintas dos segurados empregados vinculados às atividades rurais (FPAS 604) e atividades industriais (FPSA 833).

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. REAL CONTRATANTE.

O contrato estabelecido entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços de natureza não eventual que, de fato, são realizados por pessoas físicas com

subordinação, pessoalidade, habitualidade e mediante remuneração deve ser desconsiderado para efeitos previdenciários. Nesses casos, caracteriza-se o prestador de serviço pessoa física como segurado empregado, conforme previsto na letra “a” do inciso I do art. 12 da Lei nº8.212/91, e a remuneração paga ou creditada constitui fato gerador das contribuições e as destinadas a Terceiros.

AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao Fisco comprovar os fatos alegados no lançamento fiscal. A comprovada recusa do contribuinte em fornecer os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, deixando de cumprir com seu dever de colaboração, fundamenta a adoção da prerrogativa conferida pela legislação para o arbitramento dos tributos devidos, invertendo-se o ônus da prova.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE. DESCONSIDERAÇÃO.

No exercício de suas atribuições legais, têm os Auditores-Fiscais da RFB o dever de, apreciando os elementos que lhes são apresentados para exame e, do mesmo modo, aqueles outros por eles colhidos diretamente no trabalho fiscalizatório, interpretá-los para, em obediência ao direito posto, efetuar a qualificação jurídica dos fatos para então subsumi-los à norma tributária aplicável. Tal procedimento, no entanto, deve sempre respeitar e manter coerência com a legislação vigente, não podendo resultar numa situação que não prevista.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Considerando tal resultado, recorreu-se de ofício a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada estabelecido à época.

Não houve apresentação de quaisquer razões de suporte ao Recurso necessário por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por outro lado, a contribuinte e respectiva responsável apresentaram petição (fl. 1.527 e seguintes) noticiando o advento da Portaria MF nº 2/2023, cujo conteúdo estabeleceu - como valor de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício, o importe de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nessa linha, requer o não conhecimento do Recurso de Ofício e o respectivo arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO**Do Recurso de Ofício**

Em que pese não haver razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fato é que, a partir da Portaria MF nº 3/2008, não há mais dúvidas de que o limite de alçada contempla tão-somente a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa.

No mais, relevaria notar que o Decreto nº 70.235/72, a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.602/97, convertida na Lei nº 9.532/97, também passou a **estipular expressamente o limite de alçada com base, apenas, no tributo e na multa exonerados:**

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

(...)

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade”.

Não fosse isso suficiente, a discussão que subsistiu, para além do que consolidado na Súmula CARF nº 103, dizia respeito aos efeitos da exclusão de responsáveis tributários na determinação do limite de alçada, questão que foi pacificada com a alteração da regulamentação do Processo Administrativo Fiscal, expressa no Decreto nº 7.574/2011, pelo Decreto nº 8.853/2016:

“Art. 70. O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora,

por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º O disposto no caput aplica-se sempre que, na hipótese prevista no § 3º do art. 564, a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)”

In casu, com o advento da Portaria MF nº 2/2023, o limite de alçada, para fins de conhecimento do recurso necessário, passou a ser de R\$ 15.000.00,00.

Quando da instituição de um novo limite de alçada para interposição de recurso de ofício, tal limite se aplica imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento, conforme Súmula CARF 103.

Além disso, em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 2/2023, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original).

Conforme análise dos autos, o demonstrativo do crédito tributário exonerado aponta pelo não conhecimento do Recurso de Ofício conjugando as regras e Portaria acima expostas.

Dessa forma, este Conselheiro deve aplicar as regras legais e infralegais supratranscritas, além das sumulares, a fim de não conhecer do Recurso de Ofício em julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, em face do disposto na Portaria MF nº 2/2023 e da Súmula CARF Nº 103.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro